



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000383/2008-81
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1402-002.679 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
FRIGOSUL - FRIGORÍFICO SUL LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

PRAZO DECADENCIAL. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando constatado dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo (STJ - Primeira Seção de Julgamento, Resp 973.733/SC, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 12/08/2009, DJ 18/09/2009).

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA.

A caracterização da solidariedade obrigacional prevista no inciso I, do art. 124, do CTN, prescinde da demonstração do interesse comum de natureza jurídica, e não apenas econômica, entendendo-se como tal aquele que recaia sobre a realização do fato que tem a capacidade de gerar a tributação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

LUCRO ARBITRADO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO.

Correta a apuração do resultado pela sistemática do lucro arbitrado quando não apresentados os elementos da escrituração concernentes à apropriação das receitas tributadas.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO.

Mostra-se pertinente a imputação da multa qualificada quando demonstrada nos autos a ocorrência de situações enquadradas no art. 71, da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e acolher a decadência para o IRPJ e a CSLL referentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2002. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir os coobrigados da relação jurídico-tributária. Vencido o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, que votou por manter a responsabilização dos coobrigados.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto– Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Frigosul – Frigorífico Sul Ltda., pessoa jurídica acima qualificada, teve contra si lavrado o Auto de Infração (AI e demonstrativos às f. 07 a 30) relativo ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IRPJ) de todos os trimestres dos anos-calendário 2002 a 2006, em virtude de omissão de receitas, da seguinte forma:

a) arbitramento do lucro relativo a receitas de vendas de produtos de fabricação própria – suas e de interpostas pessoas; b) mudança de tratamento tributário (arbitramento) relativo às receitas de prestação de serviços recebidas de pessoa jurídica.

O lançamento resultou em R\$ 3.525.328,29 de imposto, R\$ 5.055.541,74 de multa proporcional de ofício (75% e 150%) e R\$ 1.846.163,47 de juros de mora calculados até 30 de abril de 2008.

Foram também lavrados os Autos de Infração reflexos (CSLL, contribuição para o PIS/PASEP e COFINS – f. 31 a 88), totalizando o valor de R\$ 21.701.503,11 (incluídos as multas e os juros moratórios).

Atendendo a requisição da Justiça Federal, as fiscalizações foram iniciadas, primeiramente na empresa Sebo Jales e, posteriormente, no dia 21/06/2006, na empresa PANTANEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, CNPJ 05.111.062/000194, doravante denominada apenas por PANTANEIRA.

De acordo com a Fiscalização, no decorrer dos trabalhos fiscais foram aparecendo evidências de que a PANTANEIRA era uma interposta pessoa, a denominada "EMPRESA LARANJA", em nome da qual era feita toda a movimentação de abate do gado e venda da carne feita pela FRIGOSUL FRIGORÍFICO SUL LTDA, doravante denominado apenas por FRIGOSUL.

Também teriam sido encontradas evidências de antes da PANTANEIRA, a FRIGOSUL usou, com a mesma finalidade, outra interposta pessoa, denominada M. S. ALIANÇA CARNES E DERIVADOS LTDA, CNPJ 03.384.181/000195, doravante denominada apenas por M. S. ALIANÇA.

Durante o procedimento fiscal junto à PANTANEIRA, a empresa foi intimada diversas vezes a apresentar seus livros contábeis e fiscais e não atendeu às solicitações. Também foi intimada a apresentar documentos que identificassem as operações comerciais que deram origem às movimentações bancárias efetuadas com as empresas FRIGOSUL e SEBO JALES bem como outras movimentações com terceiros. Também aqui não houve atendimento.

Esses terceiros foram objeto de circularização para indicar que tipo de operação comercial teriam praticado com a PANTANEIRA. Alguns não responderam, outros responderam de forma evasiva e outros afirmaram que negociaram com o Grupo Fuga e não especificamente com a PANTANEIRA. Não foi apresentado nenhum documento

A FRIGOSUL foi intimada a identificar e comprovar documentalmente as operações comerciais que deram origem às movimentações bancárias efetuadas com a empresa PANTANEIRA. Não houve atendimento.

As receitas originalmente contabilizadas na PANTANEIRA e na M. S. ALIANÇA, foram alocadas pelo Fisco no resultado da FRIGOSUL.

Foi lavrado Termo de Responsabilidade Tributária das pessoas jurídicas SEBO JALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA. E FUGA COUROS S.A

A atuada apresentou impugnação alegando em síntese:

a) o sujeito passivo de cada relação jurídico-tributária é aquele eleito pela lei que esteja diretamente vinculado ao fato que gerou o crédito tributário e, assim, somente poderá ser sujeito passivo da obrigação tributária aquele que realize a materialidade do respectivo fato gerador, auferindo de fato e de direito seus benefícios econômicos;

b) o lançamento é nulo pois contém o vício do erro na identificação do sujeito passivo. Todos os valores sobre os quais são exigidos os tributos nos Autos de Infração são decorrentes de fatos geradores (supostas omissões de receita) praticados por duas outras empresas que não a atuada, cujas existências jurídicas não podem ser, simplesmente, desconsideradas;

c) a simulação não se presume. Deve ser provada com certeza e precisão, pois a regra é a validade dos atos praticados pelo contribuinte; sua desconsideração, a exceção;

d) ainda que superada a nulidade e admitindo-se que as infrações houvessem sido cometidas pela Frigosul, a forma de apuração de todos os tributos lançados se apresenta nula, porque o Fisco deve determinar o valor do Imposto de Renda e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período de apuração a que corresponder a omissão;

e) não havia nenhuma razão para desconsiderar a escrita da Frigosul;

f) se a tributação das supostas receitas omitidas teria de ser efetivada com base no “lucro real”, deveria ser admitido o “custo das receitas omitidas”;

g) no pertinente às contribuições PIS e COFINS, o arbitramento também distorceu o cálculo dos valores devidos e provocou a modificação no regime de apuração das contribuições, impedindo o aproveitamento de créditos, uma vez que no “lucro real” a apuração dessas contribuições é efetuada com base no regime não-cumulativo;

h) devem ser cancelados os lançamentos referentes aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2002 e 7 de maio de 2003, porque o Fisco decaiu de seu direito de lançar relativamente a tais meses, a teor do art. 150, § 4º, do CTN, considerada a apuração trimestral (lucro arbitrado) e que a lavratura do Auto de Infração somente aconteceu em 8 de maio de 2008;

i) ainda que se argumente ser aplicável, no caso em pauta, a regra do art. 173, I, do CTN, o que deslocaria o início do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ainda assim, o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos nos quatro trimestres do ano de 2002 estaria fulminado pela decadência;

j) o fato gerador do PIS e da COFINS ocorre a cada mês, sem nenhuma dependência de "ajuste" anual de qualquer modalidade, o que também torna nulos os lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2002 e 7 de maio de 2003;

k) uma vez declarada a improcedência do arbitramento de lucro, o item 002 do Auto de Infração (arbitramento do lucro relativo a receitas de prestação de serviços) também estará, por consequência, fulminado pela nulidade;

l) ainda que algum valor fosse devido pela impugnante, jamais poderia ser aplicada, sobre tal montante, a multa agravada de 150%, o que também revela ser descabida a abertura do processo de Representação Fiscal para Fins Penais;

m) não tendo a impugnante acesso aos livros fiscais das empresas apontadas como laranjas, e desconhecendo os extratos bancários delas, só pode enfrentar as acusações por negação geral;

n) encontra-se cerceada a defesa da impugnante, pois não teve acesso aos documentos base da acusação, não podendo exercer o seu direito de defesa em sua ampla extensão. Ainda, rechaça a impugnante todas as ilações do Fisco, negando peremptoriamente ser responsável ou ter se beneficiado das operações das empresas apontadas como "laranjas";

o) basta a leitura das hipóteses inseridas no artigo 135 do CTN eleito pelo Fisco, para se concluir faltar sustentação legal para eleição da impugnante como responsável.

Ao final, requer sejam declarados nulos os autos de infração.

As impugnações apresentadas pelos apontados como responsáveis tributários Sebo Jales e Fuga Couros limitam-se a transcrever todo o teor daquela protocolada pela autuada, acrescentando-se (em ambas) o seguinte:

a) a rigor não poderia ser questionado de forma diferente das razões da autuada;

b) negam-se todas as acusações que são impingidas, adotando-se, no que couber, o texto da impugnação da autuada;

c) devem ser os lançamentos declarados nulos, não cabendo o ato de extensão adotado pelo Fisco e,

d) com relação ao mérito, faltam conhecimentos imprescindíveis sobre os fatos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - MS prolatou o Acórdão 04-15.970 dando provimento parcial às impugnações apenas para acolher a arguição de decadência em relação ao PIS e à Cofins para os fatos geradores de janeiro a novembro /2002, inclusive. Dessa decisão, foi interposto recurso de ofício.

Em relação à parte da decisão mantida, a interessada e os coobrigados apresentaram recurso voluntário ratificando em essência as razões expedidas nas peças

impugnatórias. Trouxe junto com o recurso o que seria o Livro Diário da empresa PANTANEIRA.

Posteriormente, aditou o recurso trazendo novos documentos.

Em primeira apreciação, este colegiado prolatou a Resolução 1402-000.175 a fim de que fossem examinados os documentos trazidos no aditamento.

Cumprida a solicitação, retornaram os autos para julgamento.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Cabe, preliminarmente, uma análise referente à diligência determinada por este colegiado.

Na Resolução 1402-000.175 foi estabelecido o encaminhamento do processo à Unidade Local para que fossem examinados os documentos trazidos aos autos em complementação à peça recursal.

Tais documentos correspondem à Declarações retificadoras (DIPJ/DCTF/DACON) referentes aos anos-calendário 2004, 2005 e 2006 da empresa PANTANEIRA, entregues após o término do procedimento fiscal; e cópia de alguns elementos do processo de execução fiscal referente aos débitos informados nessas Declarações.

Hoje, melhor refletindo, entendo que não caberia a Resolução nos termos formulados. As Declarações apresentadas não são elementos hábeis a servirem de contraponto à autuação. Em primeiro lugar porque não vieram acompanhadas da documentação comprobatória. Simplesmente foram preenchidas justamente com o registro dos valores de que tratam as presentes autuações sem a apresentação de qualquer elemento de prova que demonstrasse a efetiva existência da empresa e, mais importante, que esclarecesse as operações mercantis que teria realizado para auferir tais receitas.

Foi justamente a ausência de comprovação da realização de qualquer atividade, bem como o fluxo financeiro direcionado pela PANTANEIRA à FRIGOSUL (recorrente), que gerou o entendimento fiscal no sentido de que as receitas registradas naquela pertenciam na verdade a essa última.

Assim, as conclusões fiscais não podem ser elididas pela simples apresentação das Declarações.

Em segundo lugar, pesa contra a defesa o fato de as Declarações terem sido apresentadas após o término do procedimento fiscal. É jurisprudência pacífica nesta Corte que nessa hipótese os dados nelas informados não têm o condão de afetar o lançamento de ofício. A Súmula CARF nº 33 é cristalina;

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

No que se refere ao processo de execução fiscal, o procedimento de registrar os valores em DCTF para provocar a execução contra a PANTANEIRA só agrava a situação dos envolvidos, pois demonstra uma tentativa de desviar a atenção das autoridades tributárias em relação aos fatos apurados e desonerar a autuada a qualquer custo.

Sob esse aspecto, o ônus perante a execução fiscal de assumir dívidas tributárias que no entendimento do Fisco pertencem a terceiros devem ser assumidos integralmente pela PANTANEIRA, e não tem qualquer impacto no presente julgamento.

Corroboro, destarte, as alegações do Relatório de diligência.

Não procede a arguição de cerceamento do direito de defesa pela não disponibilização dos documentos embaixadores do lançamento, pela razão principal de que o representante da autuada também se identificou como representante das empresas PANTANEIRA e M.S. ALIANÇA. Não haveria como não ter acesso à documentação, que na verdade se resume ao Livro de Saída. Em relação aos extratos bancários não foram a base da exigência tributária. Serviram apenas para fortalecer a convicção de que as empresas PANTANEIRA e M.S. ALIANÇA seriam interpostas pessoas e, nesse ponto, com base em movimentações que foram disponibilizadas à recorrente para que sobre elas se manifestasse.

Quanto ao mérito específico da autuação, ou seja, em relação ao fato imputado à interessada de que teria utilizado pessoas jurídicas interpostas para registrar receitas próprias, não foram apresentadas razões de defesa corroboradas por documentos, apenas manifestações genéricas no sentido de *"rechaçar as ilações do Fisco, negando peremptoriamente ser responsável ou ter se beneficiado das operações das empresas apontadas"*.

Em relação às razões de defesa apresentadas, a alegação de erro na identificação do sujeito passivo só teria procedência se a defesa demonstrasse, apesar do suporte probatório trazido pela Fiscalização, que as receitas tributadas na FRIGOSUL tivessem efetivamente sido auferidas pela PANTANEIRA e pela M. S. ALIANÇA. Não foi apresentado qualquer elemento de prova nesse sentido.

Cabe registrar que, diferentemente do suscitado pela defesa, as empresas PANTANEIRA e M. S. ALIANÇA não foram "simplesmente desconsideradas" pela Fiscalização. Houve procedimento de diligência para constatar que não existiam nos endereços indicados - exceto uma filial da PANTANEIRA registrada no mesmo endereço da autuada mas sem existência de fato - além de não terem demonstrado a realização de qualquer operação mercantil.

No que se refere à apuração pelo lucro arbitrado, não se pode olvidar que a apuração fiscal teve como base dados originalmente informados pela PANTANEIRA e, em menor escala, pela M. S. ALIANÇA.

Em termos simplistas, a inexistência de fato da PANTANEIRA implicou em "jogar" todas as informações a ela referentes dentro da FRIGOSUL. Citando como exemplo o ano-calendário de 2004 para uma receita declarada pela recorrente em cada trimestre nos valores de R\$ 218.038,10; R\$ 127.394,72; R\$ 345.432,49 e R\$ 45.845,32 os valores trazidos da PANTANEIRA foram respectivamente R\$ 10.645.925,43; R\$ 13.545.550,83; R\$ 15.375.490,84 e R\$ 6.303.173,36.

Assim, pela significância dos valores originalmente informados pela PANTANEIRA em relação à receita declarada pela FRIGOSUL, a necessidade ou não do arbitramento deve ser auferida pela análise da escrituração daquela, e não desta última.

Nesse ponto, durante o procedimento fiscal, apesar de várias intimações não foram apresentados os Livros Fiscais e a escrituração das empresas PANTANEIRA e M. S. ALIANÇA; exceto o Livro de Saídas. Não se trata apenas, como alega a reclamante, de arbitrar

o lucro por causa da omissão de receita mas sim da ausência de elementos que permitam a apuração do lucro real.

Fiscalização: Correto, portanto, o arbitramento conforme justificativa apresentada pela

[...]

Torna-se necessário o uso do arbitramento do lucro tributável porque as empresas M S ALIANÇA e PANTANEIRA, das quais decorre a matéria tributável, não apresentaram, apesar das diversas intimações, os LIVROS CONTÁBEIS, nem mesmo o LIVRO CAIXA, contendo a escrituração da movimentação financeira, por serem referentes aos anos que optou pelo regime de tributação do Lucro Presumido, conforme determinado no artigo 527 do RIR-99 acima transcrito.

[...]

A apuração do resultado por arbitramento envolve todas as receitas auferidas e não apenas aquelas tidas como omitidas. Essa sistemática de apuração traz ainda duas consequências: uma delas é que a aplicação do percentual supre a questão dos custos suscitados pela defesa. A outra consiste, por definição legal, na apuração do PIS e da Cofins no regime cumulativo.

Ressalte-se ainda que a apresentação em sede de recurso voluntário do Livro Diário da empresa PANTANEIRA não elide o arbitramento efetuado, conforme Súmula CARF nº 59:

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Com relação à imputação da multa qualificada, parece-me correta por duas razões principais.

Uma delas é a utilização de interposta pessoa para registrar as receitas auferidas, de forma a impedir o conhecimento por parte da autoridade fazendária das condições pessoais do contribuinte, nos termos do inciso II, do art. 71, da Lei nº 4.502/64.

A outra é a omissão dolosa de receitas - eis que conscientemente declaradas em montante muito inferior àquele informado no Livro Registro de Saídas voltado à apuração de créditos de ICMS - o que impediu o conhecimento da ocorrência do fato gerador por parte da autoridade fazendária, nos termos do inciso I, do art. 71, da Lei nº 4.502/64.

Dirimida a questão da multa com manutenção da qualificadora, a contagem do prazo decadencial deve ser feita pela regra do inciso I, do art. 173, do CTN, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

Em relação ao IRPJ e à CSLL com prazo trimestral de apuração, para os três primeiros trimestres do ano-calendário de 2002, o termo inicial de contagem do prazo decadencial é **02/01/2003** e o termo final **02/01/2008**. Com ciência da autuação em data

posterior (**15/05/2008**) ocorreu a caducidade. Para o 4º trimestre de 2002 o termo inicial foi **02/01/2004** e o termo final **02/01/2009**. Nesse caso, não ocorreu a decadência.

Para o PIS e a Cofins, ainda que com fato gerador mensal, o raciocínio é semelhante. Com relação aos meses de janeiro a novembro de 2002 o termo inicial é 02/01/2003 e o termo final 02/01/2008. Com ciência da autuação em data posterior (**15/05/2008**) ocorreu a caducidade. Para o mês de dezembro de 2002 o termo inicial foi **02/01/2004** e o termo final **02/01/2009**. Nesse caso, não ocorreu a decadência

Em relação à sujeição passiva solidária, o Termo de Verificação assim se manifestou:

[...]

Temos ainda outros responsáveis que se beneficiaram da fraude, pois noventa e cinco por cento do capital social do FRIGOSUL pertence ao SEBO JALES, e noventa e cinco por cento do capital social da SEBO JALES pertence ao FUGA COUROS SIA (os dois por cento restantes pertencem a FUGA PARTICIPAÇÕES).

Conclui-se, portanto, que as empresas Sebo Jales Industria e Comércio de , Produtos Animais Ltda e Fuga Couros S/A, ambas integrantes do que denominamos GRUPO FUGA, tiveram interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores das obrigações tributárias tratadas no presente termo, pois todas foram beneficiadas, direta ou indiretamente, pelas fraudes, sendo, portanto, solidariamente obrigadas ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, de acordo com os artigos 121 e 124, inciso I, do CTN.

[...]

Vê-se que o interesse comum foi definido pelo Fisco com base na participação societária o que implicaria, ainda de acordo com a autoridade lançadora, em beneficiar-se da fraude.

Nesse ponto, é fundamental para o deslinde o fato de que a solidariedade não é um mecanismo de eleição de responsável tributário. Em outras palavras, não tem o condão de incluir um terceiro no pólo passivo da obrigação tributária, mas apenas de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já o compõem.¹

Tanto é assim, que o dispositivo em comento não integra o capítulo do CTN que trata da responsabilidade tributária.

Assim, a definição da sujeição passiva deve ocorrer em momento anterior ao estabelecimento da solidariedade. Ainda que tal assertiva tenha características de obviedade, seu escopo dirige-se à ressalva da fragilidade do inciso I, do mencionado art. 124, do CTN; muitas vezes utilizado de forma equivocada para estabelecer uma espécie de sujeição passiva de forma indireta.

Em regra, deve-se buscar a responsabilidade tributária enquadrando-se o fato sob exame em alguma das situações previstas nos arts. 129 a 137, do CTN. Já a solidariedade obrigacional dos devedores prevista no inciso I, do art. 124 é definida pelo interesse comum ainda que a lei seja omissa, pois trata-se de norma geral.

¹ Derzi, Misabel Abreu. Atualização da obra de Aliomar Baleeiro. Direito Tributário Brasileiro. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 729

Justamente por não ter sido definida pela lei, a expressão “interesse comum” é imprecisa, questionável, abstrata e mostra-se inadequada para expor com exatidão a condição em que se colocam aqueles que participam da realização do fator gerador.

Para que haja solidariedade com supedâneo no art. 124, I do CTN, é preciso que todos os devedores tenham um interesse focado exatamente na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária. Ainda que mais de uma pessoa tenha interesse comum em algum fato, para que haja solidariedade tributária é necessário que o objeto deste interesse recaia sobre a realização do fato que tem a capacidade de gerar a tributação.²

Mais ainda, é necessário que o interesse comum não seja simplesmente econômico mas sim jurídico, entendendo-se como tal aquele derivado de uma relação jurídica de qual o sujeito de direito seja parte integrante, e que interfira em sua esfera de direitos e deveres e o legitima a postular em juízo em defesa do seu interesse.

No caso de grupos econômicos definidos pela participação societária, como no presente caso, tal circunstância, por si só, não define juridicamente o interesse comum. O interesse jurídico se caracteriza quando a situação realizada por uma pessoa é capaz de gerar os mesmos direitos e obrigações para a outra. E este tipo de interesse não existe entre sociedades que mantêm a sua independência e distinção, ainda que vinculadas a um objetivo econômico comum. Para que duas sociedades tivessem interesse jurídico comum capaz de imputar a solidariedade, seria necessário que ambas tivessem realizado conjuntamente o fato gerador tributário, como, por exemplo, que ambas fossem proprietárias do mesmo imóvel, ou que tivessem prestado um serviço em conjunto ou que tivessem alienado um produto ao mercado consumidor em parceria.³

Sob esse prisma, a autoridade fiscal não apontou qualquer circunstância que estabelecesse um liame das coobrigadas pessoas jurídicas com a ocorrência do fato gerador, derivado de ações ou omissões praticadas exclusivamente pela autuada. A meu ver, o procedimento correto deveria ter como base a individualização da conduta em relação àqueles que exerceram EFETIVAMENTE, e não apenas de direito, cargos de gerência e direção na FRIGOSUL.

Sendo assim, dou provimento ao recurso nessa parte para excluir os coobrigados do pólo passivo da relação jurídico-tributária.

Em relação ao recurso de ofício, tratou da decadência parcial referente ao PIS e à Cofins, confirmada em momento anterior deste voto. Nega-se, portanto, provimento ao recurso de ofício.

² BARCELOS, Soraya Marina. Os Limites da Obrigação Tributária Solidária Prevista no art. 124 do Código Tributário Nacional e o Princípio da Preservação da Empresa. Disponível em <http://www.mcampos.br/posgraduacao/Mestrado/dissertacoes/2011>. Acesso em 31/08/2012.

³ idem

Em resumo do meu posicionamento, conduzo meu voto no sentido de acolher a decadência do IRPJ e da CSLL para o 1º, 2º e 3º trimestres de 2002 e excluir os coobrigados da relação jurídico-tributária.

(assinado digitalmente)
Leonardo de Andrade Couto - Relator